



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

PROCESSO:	2162/19-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Educação - Seduc
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar por meio do Programa de Apoio Financeiro Proafi/2015, destinados à execução de reforma e adequações no prédio daquela unidade escolar
RESPONSÁVEL:	Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF:698.891.472-20) – presidente do conselho escolar à época dos fatos
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais ¹)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE), processo administrativo de n. 01.1601.19555-0000/2018, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (Seduc), em razão de irregularidades quanto aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar por meio do Programa de Apoio Financeiro – Proafi/2015, no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais), destinados à execução de reformas e adequações no prédio daquela unidade escolar.

2. Após a citação da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva apontada como responsável pelo suposto dano e a vinda da sua defesa intempestiva, retornam os autos a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

2. HISTORICO DO PROCESSO

3. O fato que ensejou a TCE foi a ausência de documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos do Proafi/2015, no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais), transferidos ao Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar, face à omissão da gestora à época em prestar contas do referido recurso repassado àquela unidade de ensino.

¹ Valor da histórico Proafi/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

4. A comissão de tomada de contas especial – CTE (págs. 221-234 do ID 795185) concluiu pela responsabilização da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva – ex-presidente do Conselho Escolar da E.E.E.F. Herbert Alencar, pela omissão de prestação de contas de 04 (quatro) parcelas do recurso do Proafi/2015, no valor total de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais).
5. A Controladoria Geral do Estado convergiu com a conclusão do relatório da comissão de TCE e emitiu o certificado em grau irregular (págs. 247-250 do ID 795185). Em sequência, verifica-se o pronunciamento da então Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, pág. 251 do ID 795185, que posteriormente encaminhou a TCE a esta Corte de Contas.
6. Em análise inicial, o corpo técnico emitiu relatório (págs. 255-259 do ID 796066) e concluiu pela responsabilização da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva – presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar por violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi/2015, no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais).
7. A ex-gestora do conselho escolar foi chamada aos autos por meio Mandado de Citação n. 18/19 – 2ª Câmara, datado de 23.08.2019, conforme DDR/DM n. 0214/2019-GCPEPPM (págs. 262-274, do ID 804651), que notificada deixou transcorrer o prazo legal sem que apresentasse defesa sobre o que lhe fora imputado.
8. Sem que houvesse manifestação da Senhora Rose Ticiane, o corpo técnico se manifestou nos autos por meio do relatório técnico de págs. 277-282 (ID 881321) que manteve a conclusão exposta na peça técnica de ID 796066.
9. Seguindo o rito processual, o Ministério Público de Contas (MPC) prolatou o Parecer n. 0306/2020-GPYFM (págs. 285-292 ID 902188), opinando nos seguintes termos:
- (...)
- I. Julgada irregular a Tomada de Contas Especial com supedâneo no art. 16, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1966, de responsabilidade da Senhor Rose Ticiane Cunha da Silva, então presidente do Conselho Escolar, e
- II. Imputado débito e multa à Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, então presidente do Conselho Escolar, pela ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar por meio do Programa de Apoio Financeiro Proafi/2015, com fulcro nos arts. 19 e 54 da LEC 154/1996.
- (...).
10. Por meio do despacho às págs. 293-294 do ID 927522, o conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello constatou a apresentação intempestiva de defesa pela agente pública responsabilizada (documento n. 4790/20), razão pela qual determinou o retorno dos autos à SGCE para análise conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Alega a Senhora Rose Ticiane que foi em razão de força maior que não conseguiu apresentar suas alegações em tempo hábil, dada a dificuldade para carrear as documentações necessárias para refutar as alegações de omissão da prestação de contas referente aos recursos do Proafi/2015.

12. Argumenta a defendente que dependia “de boa vontade” de vários setores da Seduc: Coordenadoria Regional de Educação/CRE/Porto Velho, Setor de Prestação de Contas/Seduc, Escola Herbert de Alencar, Banco do Brasil e empresas contratadas para as prestações de serviço definidos no plano anual de unidade escolar.

13. Diz a defendente que em razão de situação operacional, como o procedimento de autuação de processo de forma física, o acesso aos documentos se tornou mais difícil e que as prestações de contas eram entregues em setor próprio da Seduc e uma cópia ficava arquivada na unidade escolar.

14. Informa que o Decreto n. 14.370/16 institucionalizou a municipalização da Escola Herbert de Alencar e os documentos da unidade escolar seriam gerenciados por ações a serem tomadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Seduc. Contudo, a administração não manteve a documentação devidamente armazenada, não cabendo a ela guardar consigo uma cópia de tudo o que estava na escola.

15. Menciona a servidora que ao ser notificada, compareceu ao setor de tomada de contas e informou que havia prestado todas as contas referentes aos recursos do Proafi/15 repassados à unidade escolar e ficou surpresa que depois de tanto tempo a Seduc ainda não a tivesse informado acerca da inadimplência relativa às referidas parcelas.

16. Alega que não encontrou os documentos de prestações de contas no setor competente da Seduc e nem na unidade e escolar. Argumenta que para buscar os documentos junto ao Banco Brasil precisava que a diretora atual da unidade escolar os solicitasse e devido à pandemia a instituição estava fechada, bem como as empresas que prestaram serviço, para solicitar documentos para apresentar junto à defesa.

17. Só após a abertura do setor administrativa da Escola Herbert de Alencar alega ter tido acesso às cópias dos documentos e arquivos da prestação de contas. Esclarece que com tais documentos foi possível acesso às empresas contratadas que haviam retornado às suas atividades.

18. Os documentos apresentados pela defendente referentes à prestação de contas Proafi/2015 foram:

- ✓ Portaria de nomeação dos membros do conselho escolar, p. 28 do ID 926784;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

- ✓ Relatório de execução financeira, da 1ª à 4ª parcelas Proafi/2015, p. 29 do ID 926784;
- ✓ Demonstrativo da execução da receita e despesa da 1ª à 4ª parcelas, Proafi/2015, p. 30 do ID 926784;
- ✓ Relação de pagamentos da 1ª a 4ª parcelas, Proafi/2015, p. 31 do ID 926784;
- ✓ Relatório físico, Proafi/2015, p. 32 do ID 926784;
- ✓ Conciliação bancária, Proafi/2015, p. 33 a 64 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato de conta corrente, no período de 16.03 a 30.04.2015, págs. 16 a 17 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato da conta corrente, período de 27.04 a 31.05.2015, p. 18 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato da conta corrente, período de 27.04 a 30.06.2015, p. 20 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato da conta corrente, período de 27.04 a 31.07.2015, p. 21 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato da conta corrente, período de 27.04 a 31.08.2015, p. 22 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato da conta corrente, período de 27.04 a 30.09.2015, P. 23 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato da conta corrente, período de 27.04 a 31.10.2015, p. 24 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato da conta corrente, período de 27.04 a 30.11.2015, p. 25 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato da conta corrente, período de 27.04 a 31.12.2015, p. 26 do ID 926784;
- ✓ Cópia do extrato da conta corrente, período de 27.04 a 31.01.2016, p. 44 do ID 926784;
- ✓ Cópias de cheques utilizados referentes a serviços executados, págs. 78, 89 (ID 926785);
- ✓ Cópias de cheques utilizados para pagamentos, p. 99, 110, 119, 122, 134 (ID 926785);
- ✓ Planilhas de pesquisas de preços, págs. 66-69 (ID 926784); 79-81, 95-97, 100-103, 111-113; 123, 129-132, 135-136 (ID 926785).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

19. Por fim, alega que os recursos foram aplicados em conformidade com a legislação e que a documentação apresentada é hábil para a comprovação dos gastos referentes ao Proafi/2015.

4. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

20. A defendente trouxe a documentação para a análise relativa à prestação de contas do Proafi/2015 contendo: cópias de cheques, planilha de pesquisas, cópias de extratos bancários, relatórios da execução financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa referente às 1ª a 4ª parcelas do Proafi/2015, relatório de conciliação bancária, relatório de pagamento, relatório físico, cópias de certidões das empresas que prestaram serviços e notas fiscais.

21. No entanto, não apresentou comprovação da entrega da prestação de contas à Seduc. Caso o tivesse feito, restaria demonstrado o cumprimento de sua obrigação de prestar contas, o que afastaria por completo a irregularidade que lhe foi impingida inicialmente.

22. Assim, considerando que a defesa apresentou documentos que teriam relação com as 4 (quatro) parcelas do Proafi/2015 recebidas pela escola, estes serão analisados para que se verifique se demonstram ou não a escorreta utilização dos recursos recebidos.

23. Urge destacar, ainda, que a defesa apresentada esclareceu que em 03.12.2015 aquela unidade escolar recebeu R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) da Seduc, possivelmente a título de Proafi adicional.

24. Em função disso, foi solicitado à Seduc que prestasse informações quanto à prestação de contas desse valor, com cópia da prestação de contas, assegurando-se que as notas fiscais apresentadas pela defesa não foram, eventualmente, utilizadas em outra prestação de contas.

25. Em resposta ao ofício n. 229/2020/SGCE/TCE-RO, a Seduc encaminhou o ofício n. 9986/2020/SEDUC-ASRED, de 18.09.2020 (ID 941570), com a documentação de dois processos referentes à 2ª parcela e aditivo do Proafi/2014, sendo possível constatar que o valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) recebido pela escola em 03.12.2015 referia-se, de fato, à 2ª parcela do Proafi adicional de 2014 (p. 274 do ID 941570), contudo, aparentemente, também não houve prestação de contas quanto a esse valor (p. 222 do ID 941570).

26. Não tendo havido prestação de contas quanto a esse repasse, tem-se que as notas apresentadas pela defendente a esta Corte não foram utilizadas para justificar os gastos relacionados ao valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

27. Conforme documentação apresentada pela defendente, verifica-se nos extratos bancários que houveram três repasses na conta nos meses finais de 2015, como se verifica no quadro 1:

Quadro 1: Repasses Proafi/2015 apresentado pela senhora Rose

Ordem bancária	Data	Valor em R\$	Página
201.510.220.024.737	23.10.2015	37.584,00	41
201.512.020.030.056	03.12.2015	62.605,55	43
201.512.070.028.845	09.12.2015	12.528,00	43
Total de repasse em 2015		R\$ 112.617,55	

Fonte: dados apresentados no ID 926784.

28. Diante dessa informação, temos que houve um equívoco por parte da defendente quando somou as parcelas recebidas em função do Proafi/2015 à segunda parcela do adicional do Proafi/2014. A rigor, a referida escola recebeu do Proafi/2015 duas parcelas que totalizaram a quantia de R\$ 50.112,00 (cinquenta mil, cento e doze reais), como se vê no quadro 2:

Quadro 2: Documento apresentado no processo n. 2162/19

Ordem bancária	Data	Valor em R\$	Página
2015OB11352	22.10.2015	37.584,00	207
2015OB13159	07.12.2015	12.528,00	210
Total de repasse em 2015		R\$ 50.112,00	

Fonte: dados apresentados no documento ID 795185

29. O repasse da 1ª, 2ª e 3ª parcelas àquela escola foi feito em conjunto e somou o valor de R\$ 37.584,00 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), ao passo que a 4ª parcela foi repassada em 07.12.2015 no valor de R\$ 12.528,00 (doze mil, quinhentos e vinte e oito reais), totalizando repasses que somaram R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais).

30. Quanto aos pagamentos efetuados pela defendente, referentes aos recursos do Proafi/2015, foi apresentada a seguinte relação, conforme quadro 3:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Quadro 3: Relação de pagamentos referentes ao Proafi/2015

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS								
PROAFI - 1º e 4º PARCELA /2015 e ADICIONAL								
CONSELHO ESC. DA E.E.E.F.HERBERT DE ALENCAR					DECRETO Nº 16.558 DE 02/03/2012 e DECRETO Nº 16.729 DE 08/05/2012			
Nº	CREADOR	CPF / CGC	NAT. DESP.	NOTA FISCAL	DATA	Nº CHEQUE	DATA	VALOR
1	Tiago C. Batista I e C Me	08.781.235/0001-70	Serviços	382	27/04/2015	850.597	27/04/2015	R\$ 400,00
2	Braga e Oliveira	08.473.760/0001-28	Serviços	322			29/10/2015	R\$ 5.000,00
3	Tiago C. Batista I e C Me	08.781.235/0001-70	Serviços	612	29/10/2015	850.600	29/10/2015	R\$ 5.000,00
4	Jamp Com e Serv de Refrig. Ltda Me	14.742.344/0001-80	Serviços	15	04/11/2015	850.576	04/11/2015	R\$ 2.100,00
5	Monteiro Com e Serv Ltda Me	10.547.978/0001-21	Consumo	1664	04/11/2015	850.575	04/11/2015	R\$ 2.765,61
6	Tiago C. Batista I e C Me	08.781.235/0001-70	Serviços	623	05/11/2015	850.577	05/11/2015	R\$ 5.020,00
7	Amazonas Dist. De GLP Ltda	00.814.593/0001-20	Consumo	144940	05/11/2015	850.580	09/11/2015	R\$ 714,00
8	Porto Com. e Equip. Ltda Me	06.888.381/0001-73	Serviços	582	13/11/2015	850.601	16/11/2015	R\$ 2.328,56
9	Tiago C. Batista I e C Me	08.781.235/0001-70	Serviços	673	10/12/2015	850.602	11/12/2015	R\$ 3.550,00
10	João e Goulart Neto Me	63.775.696/0001-48	Consumo	2.649	15/12/2015	850.603	11/12/2015	R\$ 200,00
11	Maria Nazareth Viana Me	04.671.918/0001-13	Serviços	76	14/12/2015	850.606	23/12/2015	R\$ 50.214,91
12	R C Neiva Cia Ltda Me	05.553.747/0001-90	Consumo	3.243	27/01/2016	850.608	27/01/2016	R\$ 5.000,00
LOCAL E DATA:					RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:			
Porto Velho/RO, 29 de Junho de 2016					<i>Porto Velho/RO, 29 de Junho de 2016</i>			

Fonte: dados apresentados no documento ID 926784.

31. A comprovação da receita recebida pelo referido programa em 2015 se dá por depósito em conta própria e a execução da despesa se dá pela liquidação. Para a comprovação da liquidação foi feito o levantamento das notas fiscais com a certificação de recebimento do serviço/produto. Verificou-se também a existência nos autos do cheque que serviu para o pagamento das notas fiscais apresentadas ao conselho escolar. Assim, no quadro 4 é apresentada a relação das notas fiscais apresentadas pela defesa, bem como o número do cheque e valor pago.

Quadro 4: Comprovantes da liquidação da despesa

NOTAS FISCAIS			CHEQUES		
Número/página	Data	Fornecedor	Valor R\$	Número/página	Valor R\$
	27.04.2015	Tiago C Batista Informática e Com. ME	400,00	N/C	0,00
0322 (p.74)	29.10.2015	Braga e Oliveira –Seg. Eletrônica Ltda. ME	5.000,00	N/C	0,00
0612 (p. 76)	29.10.2015	Tiago C Batista Informática e Com. ME	5.000,00	850598 (p. 78)	5.000,00
0015 (p. 87)	04.11.2015	JAMP Com. E Ser. Refrig. Ltda. ME	2.100,00	850576 (p. 89)	2.100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

1.664 (p. 98)	04.11.2015	Monteiro Com. Serv. Ltda. ME	2.765,61	850575 (p. 99)	2.765,61
0623 (p. 108)	05.11.2015	Tiago C Batista Informática e Com. ME	5.020,00	850577 (p. 110)	5.020,00
144.940 (p. 118)	05.11.2015	AmazonGás Distr. Ltda.	714,00	850580 (p. 119)	714,00
0582 (p. 121)	13.11.2015	Romaq – Porto Com. Equip. Maq. Ltda. ME	2.328,56	850601 (p. 122)	2.328,56
0673 (p. 133)	10.12.2015	Tiago C Batista Informática e Com. ME	3.550,00	850602 (p. 134)	3.550,00
2.649 (p. 143)	15.12.2015	João e Goulart Neto ME	200,00	N/C	0,00
TOTAL			27.078,17	TOTAL	21.478,17

Fonte: dados apresentados no documento ID 926784.

32. Do quadro 4 extrai-se que quanto às notas fiscais de n. 0382 (p. 65) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), 0322 (p. 74) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 2.649 (p. 143) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) não constam cheques que comprovem o seu pagamento àqueles que emitiram os documentos fiscais.

33. Dessa forma, o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) será glosado do somatório das notas fiscais, em razão da ausência de cópias de cheques que comprovem seu **regular** pagamento.

34. Assim, com os valores dos repasses, relação de pagamentos, cópias das notas fiscais e cópias de cheques, pode-se levantar o valor que foi efetivamente liquidado na execução da despesa acerca do repasse do Proafi no ano de 2015 para a Escola Herbert Alencar, senão vejamos:

- ✓ Total de repasse Proafi/2015: **R\$ 50.112,00;**
- ✓ Valor total da relação de pagamentos: **R\$ 77.293,08;**
- ✓ Valor total das notas fiscais apresentadas na defesa: **R\$ 27.078,17;**
- ✓ Valor dos cheques apresentados: **R\$ 21.478,17.**

35. Assim, a soma das notas fiscais que contam com as respectivas cópias de cheques corresponde ao valor de R\$ 21.478,1 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dez centavos), que subtraído do valor repassado para o Proafi/2015, de R\$ 50.112,00 (cinquenta mil, cento e doze reais), leva à diferença de R\$ 28.633,83 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), valor a ser ressarcido ao erário pela Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, ex-presidente do Conselho Escolar da E.E.E.F. Herbert Alencar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

5. CONCLUSÃO

36. Conforme se depreende dos fatos narrados, a defesa apresentada pela Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, ex-presidente do Conselho Escolar da E.E.E.F. Herbert Alencar, não foi bastante para afastar a irregularidade em sua inteireza, subsistindo o apontamento nos seguintes termos

5.1 Responsabilidade de **Rose Ticiane Cunha da Silva** (CPF n. 698.891.472-20) – ex-Presidente do Conselho Tutelar da Escola Herbert Alencar, tendo em vista a violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi/2015, no valor de R\$ 28.633,83 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Pelo exposto, sugere-se ao Relator a adoção de medidas para:

a. julgar irregulares as contas da Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva** (CPF: 698.891.472-20) - ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-a à devolução do valor de R\$ 28.633,83 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), a ser atualizado monetariamente a partir do mês 10/2015 e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96;

b. determinar ao Secretário de Estado da Educação que adote medidas no sentido de exigir a prestação de contas do valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) repassado ao Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar em 03.12.15, por meio da ordem bancária n. 2015OB12944, visto que nos processos encaminhados a esta Corte por meio do Ofício n. 9986/2020/SEDUC-ASRED não há registro de qualquer providência nesse sentido, encaminhando-lhe cópia da defesa apresentada pela Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva** (ID 941570) para evitar que as notas fiscais ali apresentadas venham eventualmente servir para justificar gastos relacionados a outros repasses feitos ao final do ano de 2015 àquela unidade escolar.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex 03 – Cad. 489

Em, 25 de Setembro de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 25 de Setembro de 2020



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO